Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0003963-66.2025.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi

V0T0

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

- 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de réu investigado pelo crime de tráfico de drogas, visando a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo de primeiro grau. A defesa sustenta a inexistência de fundamentos concretos para a custódia cautelar e pleiteia a substituição da medida por cautelares diversas.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada; e (ii) analisar se há ilegalidade que justifique a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciando a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- 4. A medida cautelar extrema justifica—se para garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime e do risco de reiteração delitiva, especialmente considerando a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida e a suposta participação do investigado em organização criminosa.
- 5. A jurisprudência consolidada entende que o tráfico de drogas causa grave prejuízo à ordem pública, sendo a segregação provisória um instrumento legítimo para evitar sua perpetuação e os danos sociais daí decorrentes.
- 6. Condições pessoais favoráveis do réu, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando há fundamentos concretos que demonstram sua imprescindibilidade.
- 7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas mostra—se inadequada, pois as circunstâncias do caso indicam que tais medidas não seriam suficientes para garantir a ordem pública e a regular instrução processual.
- IV. DISPOSITIVO E TESE
- 8. Ordem denegada. Tese de julgamento:
- 1. A decretação da prisão preventiva é legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. O tráfico de drogas, dada sua gravidade e impacto na ordem pública, justifica a custódia cautelar, especialmente quando há risco de reiteração delitiva. 3. Condições pessoais favoráveis não garantem, por si

sós, a revogação da prisão preventiva se persistirem elementos concretos que justifiquem sua manutenção. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando a gravidade concreta do crime evidencia a necessidade da segregação provisória para a proteção da ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigos 312, 313, I, e 315, § 1º.

Jurisprudência relevante citada no voto: TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0007679-38.2024.8.27.2700, Rel., julgado em 28/05/2024; STJ, RHC 192.964/MG, Rel. Ministra, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, RHC 81.745/MG, Rel. Ministro, Quinta Turma, julgado em 01/06/2017; STJ, RHC 82.978/MT, Rel. Ministro, Quinta Turma, julgado em 01/06/2017; STJ, HC 394.432/SP, Rel. Ministra, Sexta Turma, julgado em 01/06/2017.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, o Sr., em face de ato atribuído ao Juiz de Direito 2º Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis /TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado.

Depreende-se dos autos relacionados que foi investigado na Operação I Coríntios 15:33, relacionada ao tráfico de drogas e associação para o tráfico em Gurupi/TO. Inicialmente, a autoridade policial não solicitou a prisão preventiva, e a denúncia do Ministério Público também não requereu sua detenção cautelar.

Alega o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva se baseou em fatos já apurados anteriormente e que não embasaram qualquer decisão anterior para prisão do paciente.

Pois bem. A ordem deve ser denegada.

A meu ver, as decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau encontram—se muito bem fundamentadas, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam, por ora, a liberdade do acusado ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a prisão se sustenta com clareza na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Além disso, verifica-se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Ademais, os delito pelo qual o Paciente está sendo investigado — tráfico de drogas — possui pena máxima superior a 4 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP.

Na decisão que deferiu a prisão preventiva do Paciente, o MM. Juiz fundamentou sua conclusão com base no conjunto indiciário e probatório constante dos autos da investigação policial que aponta para a participação do Paciente em organização criminosa estruturada, com envolvimento direto em atividades ilícitas.

O crime de tráfico de drogas é a mola propulsora dos demais delitos, e vem crescendo assustadoramente nos últimos tempos, exigindo do Poder Judiciário uma posição mais enérgica em relação ao impedimento da perpetuidade deste delito, que desgraça milhares de famílias, pois estimula o vício e degrada os usuários de forma cada vez mais brutal. Conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal, pelas consequências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O tráfico de entorpecente, devido às consequências provocadas com o seu desdobramento, é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, assim, havendo indícios de autoria e materialidade das condutas, não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva do paciente com fundamento na garantia da ordem pública. 2. Ordem DENEGADA. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0007679–38.2024.8.27.2700, Rel. , julgado em 28/05/2024, juntado aos autos em 28/05/2024)

Por conseguinte, ao analisar o pleito de revogação da prisão cautelar apresentado perante a instância de origem, o juízo ressaltou que com base em elementos concretos extraídos dos autos, demonstrando satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para legitimar a segregação provisória, nos termos do que preconiza o artigo 312 e 315, § 1º, do Código de Processo Penal, não decorrendo qualquer ilegalidade dos mencionados atos.

Outrossim, as condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção.

## Acerca do tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DAS DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. (...) 5. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando esta é devidamente fundamentada. IV. Dispositivo 7. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ — RHC n. 192.964/MG, relatora Ministra , Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024) Por fim, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela—se inviável, uma vez que a gravidade concreta da conduta delitiva demonstra que a ordem pública não estaria devidamente resguardada com a soltura do Paciente.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da necessidade da manutenção da custódia cautelar em situações análogas, conforme os seguintes precedentes: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 1º/06/2017, DJe 9/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 1º/06/2017, DJe 9/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra , Sexta Turma, julgado em 1º/06/2017, DJe 9/06/2017. Ex positis, voto no sentido de DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1302202v4 e do código CRC dede4bec. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 08/04/2025, às 14:50:45

0003963-66.2025.8.27.2700 1302202 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0003963-66.2025.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de réu investigado pelo crime de tráfico de drogas, visando a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo de primeiro grau. A defesa sustenta a inexistência de fundamentos concretos para a custódia cautelar e pleiteia a substituição da medida por cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada; e (ii) analisar se há ilegalidade que justifique a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciando a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- 4. A medida cautelar extrema justifica-se para garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime e do risco de reiteração delitiva, especialmente considerando a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida e a suposta participação do investigado em organização criminosa.
- 5. A jurisprudência consolidada entende que o tráfico de drogas causa grave prejuízo à ordem pública, sendo a segregação provisória um instrumento legítimo para evitar sua perpetuação e os danos sociais daí decorrentes.
- 6. Condições pessoais favoráveis do réu, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando há fundamentos concretos que demonstram sua imprescindibilidade.
- 7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas mostra—se inadequada, pois as circunstâncias do caso indicam que tais medidas não seriam suficientes para garantir a ordem pública e a regular instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 8. Ordem denegada. Tese de julgamento:
- 1. A decretação da prisão preventiva é legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. O tráfico de drogas, dada sua gravidade e impacto na ordem pública, justifica a custódia cautelar, especialmente quando há risco de reiteração delitiva. 3. Condições pessoais favoráveis não garantem, por si sós, a revogação da prisão preventiva se persistirem elementos concretos que justifiquem sua manutenção. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando a gravidade concreta do crime evidencia a necessidade da segregação provisória para a proteção da ordem pública.

313, I, e 315, § 1º.

Jurisprudência relevante citada no voto: TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0007679-38.2024.8.27.2700, Rel., julgado em 28/05/2024; STJ, RHC 192.964/MG, Rel. Ministra, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, RHC 81.745/MG, Rel. Ministro, Quinta Turma, julgado em 01/06/2017; STJ, RHC 82.978/MT, Rel. Ministro, Quinta Turma, julgado em 01/06/2017; STJ, HC 394.432/SP, Rel. Ministra, Sexta Turma, julgado em 01/06/2017. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 08 de abril de 2025.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1302242v3 e do código CRC 841de60f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 09/04/2025, às 17:23:00

0003963-66.2025.8.27.2700 1302242 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0003963-66.2025.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, o Sr., em face de ato atribuído ao Juiz de Direito 2ª Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis /TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado.

Depreende-se dos autos relacionados que foi investigado na Operação I Coríntios 15:33, relacionada ao tráfico de drogas e associação para o tráfico em Gurupi/TO. Inicialmente, a autoridade policial não solicitou a prisão preventiva, e a denúncia do Ministério Público também não requereu sua detenção cautelar.

Alega o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva se baseou em fatos já apurados anteriormente e que não embasaram qualquer decisão anterior para prisão do paciente.

Aduz que é réu primário e não possui qualquer condenação criminal, possui endereço fixo nesta cidade de Gurupi/TO, inclusive possui atividade econômica lícita se tratando de Microempreendedor.

Assevera que a prisão cautelar decretada em face do paciente pode ser convertida em outras medidas cautelares que irá surtir o mesmo efeito esperado pela prisão, garantir a ordem pública evitando a prática de outros novos delit

Ao final, requer:

a) A concessão de ordem de HABEAS CORPUS para que seja revogada a ordem de prisão preventiva do paciente , RÉU PRIMÁRIO, tendo em vista ausentes as circunstâncias que autorizam a prisão cautelar para garantia da ordem pública, já que a referida decisão foi embasada em fatos pretéritos, sem

qualquer incidência de fatos novos ensejadores do decreto preventivo. Observando que o paciente passou todo o período de investigação policial em liberdade e parte da instrução processual sem qualquer incidência ou evidencia da prática de novos crimes;

b) Subsidiariamente, seja revogada a prisão preventiva do paciente convertendo na aplicação de outras medidas cautelares a ser determinadas a critério de Vossa Excelência, tendo em vista que não se verifica a necessidade de prisão para garantia da ordem pública, conforme fundamentado acima:

A liminar foi indeferida no evento n. 5.

A Procuradoria de Justiça, no evento n. 10, manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1302200v2 e do código CRC cb733180. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 02/04/2025, às 17:23:36

0003963-66.2025.8.27.2700 1302200 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  $\hat{x}$ 

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 08/04/2025

Habeas Corpus Criminal Nº 0003963-66.2025.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0012255)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Gurupi

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargadora

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. - Desembargadora.

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. - Desembargadora.